



AO DOUTO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

PROCESSO Nº **0307628-81.2008.8.19.0001**

Autor: **SONIA DA SILVA GONÇALVES**

Réu: **BANCO ITAÚ S A**

Bernardo Steele Saraiva, Economista, Perito Judicial cadastrado no SEJUD e nomeado nos autos do processo acima, vem apresentar o seguinte

LAUDO PERICIAL

INTRODUÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **SONIA DA SILVA GONÇALVES** em face de **BANCO ITAÚ S A**.

ALEGA A AUTORA QUE:

- a) A autora que é consumidora de serviços prestados pelo réu com conta corrente bancária nº 01559-6, mantida na Agência 6161, conta-salário para receber seus proventos de aposentadoria;
- b) Entretanto o réu cobra encargos indevidos, LIS/ENCARGOS, vincula a autora a redes de consumo, que criam descontos indevidos e inexistentes, gerando dívidas excessivas e ilegais, defeitos na prestação de serviços;
- c) Os atos ilícitos e abusivos cometidos pelo réu, começaram a gerar danos a autora a partir de Janeiro 2008, criando dívidas inexistentes e valores impagáveis, que devem ser revisados, em razão de cláusulas abusivas;
- d) Os atos ilícitos do réu, são baseados no contrato de adesão, que tem cláusulas estabelecidas pelo prestador de serviços, sem que o réu, de condições ao consumidor de discutir ou modificar as referidas clausulas, devendo ser anuladas;
- e) Os atos abusivos e as práticas de anatocismo são repetidas pelo réu, ao cobrar juros de 8,42% ao mês e 163,82% ao ano e 9,05% ao mês e 186,93% ao ano, que gerou dívida inexistente em 16/8/08 no valor de R\$ 16.086,90;
- f) Se a evolução da conta bancária, fosse aplicada correção legal, como dita normas do Banco Central, com juros de 1,14% e 14,57% ao ano, chegaria ao saldo devedor de R\$5.506,97.



E REQUER (ENTRE OUTRAS):

- a) Seja determinado ao réu o ressarcimento dos valores pagos em excesso e a mais, em razão dos atos ilícitos e da aplicação dos juros abusivos, de 8,42% e 9,05% ao mas, corrigidos monetariamente;
- b) Seja deferida Medida Liminar, determinando ao réu a se abster de negativar o nome da autora nos órgãos de SPC e SERASA;

ALEGA A PARTE RÉ QUE:

- a) A autora possui um contrato com o banco réu, sendo o mesmo de número 11232-616100015596, cumpre esclarecer que a autora não possui uma conta corrente para recebimento de salário apenas, mas sim uma conta corrente normal, cujo Limite Itau Para Saque foi utilizado por longo período de tempo, sem a devida contraprestação;
- b) A autora realizava diversas operações de débito, em valores elevados, utilizando-se do limite de cheque especial previamente contratado.
- c) Com relação à abusividade da taxa de juros alegada pela parte autora em sua inicial, cumpre mencionar que esta não existe, vez que a taxa de juros é determinada pelo mercado, não havendo discrepância entre a taxa objeto dos contratos e a taxa praticada pelo mercado.

OBJETO DA PERÍCIA

A perícia tem por objeto verificar eventuais irregularidades nos contratos celebrados entre as partes

PREMISSAS ADOTADAS

Para elaboração da perícia foram analisados os seguintes documentos:

- a) Extrato de Conta Corrente nº 1559-6 (fls.283/292);
- b) Demonstração de Evolução de Dívida (fls. 554/557)

Em relação a movimentação da conta corrente nº 1559-6, a parte autora elencou, às fls. 505/507, os valores controvertidos que são abaixo transcritos com o comentário da perícia em **NEGRITO**.

“PLANILHA

Em 2007 retirou da sua conta:



1. R\$ 1.147,49 – **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
2. R\$ 1.500 – **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
3. R\$ 500,00 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
4. R\$ 1.500,00 – **ESTORNO SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
5. R\$ 1136,16 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**

Em agosto de 2007 o réu retirou:

1. R\$ 1.290,04 – **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
2. R\$ 1.448,66 – **NÃO IDENTIFICADO**
3. R\$ 984,91 – **NÃO IDENTIFICADO**

Em setembro de 2007 o réu retirou R\$ 1.391,80 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**

Em dezembro de 2007 o réu retirou R\$ 1.000,00 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**

Em 12/2007 a autora foi coagida pelo réu a depositar:

1. R\$ 1.489,00 – **DEPÓSITO VERIFICADO**
2. R\$ 5.000,00 – **NÃO IDENTIFICADO**

Em 04/2007 depositou:

1. R\$ 5.000,00 – **DEPÓSITO VERIFICADO**
2. R\$ 4.000,00 - **NÃO IDENTIFICADO**

Em 02/2008 foram retirados pelo réu e seus terceiros:

1. R\$ 350,00 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**
2. R\$ 900,00 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**

Em 03/2008, houve um saque do réu e seus terceiros de R\$ 7.649,63 - **SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO**

Em 05/2008, taxas ilícitas de R\$ 763,30 – **LANÇAMENTO IDENTIFICADO**

Em 09/2008 o réu descontou da conta da autora R\$ 2.439,84, denominado encargos conta corrente – **LANÇAMENTO IDENTIFICADO**

Em 10/2008 o réu descontou:

1. R\$ 3.264,00 - **LANÇAMENTO IDENTIFICADO**
2. R\$ 768,98, conta salarial negativa no valor de R\$ 768,98 - **LANÇAMENTO IDENTIFICADO**

O Réu coagiu a autora a pagar R\$ 5.506,97, pagos em parcelas de R\$ 152,97 – **NÃO IDENTIFICADO**

TOTAL: 209.129,50 – NÃO IDENTIFICADO”



Pode-se notar que:

1. Diversos valores não foram identificados;
2. Saques com cartão magnético são realizados com utilização de senha pessoal e intransferível. A perícia não pode atestar que houve qualquer tipo de coação por parte do banco réu, como informado pela parte autora;
3. Mesma lógica se aplica para os depósitos efetuados. A perícia não pode atestar que houve qualquer tipo de coação por parte do banco réu, como informado pela parte autora;
4. Em relação aos encargos cobrados não existe demonstrativo de cálculo por parte do réu. Mas pode-se concluir que variaram entre 7,8% e 17,5% e que os encargos não pagos foram acrescidos ao saldo devedor, sendo base para a cobrança de novos encargos, conforma demonstrado nos quadros abaixo:

	05/08	09/08	10/08
Saldo Devedor	-9.782,10	-16.086,90	-18.651,47
Encargos Cobrados	-763,30	-2.439,84	-3.264,00
%	7,80%	15,17%	17,50%

Saldo inicial 09/08	-16.086,90	
Encargos	-2.439,84	15,17%
Encargos	-77,67	
IOF	-47,06	
Saldo Final	-18.651,47	
Saldo inicial 10/08	-18.651,47	
Encargos	-3.264,00	17,50%
IOF	-55,62	
Saldo Final	-21.971,09	

Em relação ao contrato de fls. 554/557, inicialmente a perícia verificou se o valor das prestações estava correto, refletindo as condições pactuadas em contrato, resumidas no **QUADRO 1** abaixo:



QUADRO 1 - Informações do Contrato

	Nº 6685843-2
Crédito	22.301,84
IOF	
Seguro	
Tarifa	
Total Financiado	22.301,84
Data da Operação	11/04/14
Parcelas	70
Valor da Parcela	518,67
Primeiro Vencimento	05/05/14
Encargos Normalidade	
Juros ao mês	1,50%
Juros ao ano	97,61%
CET ao mês	1,55%
CET ao ano	20,57%
Encargos Inadimplência	
Juros remuneratórios	1,50%
Juros moratórios	1,00%
Multa Contratual	2,00%

O **ANEXO 1** apresenta o cálculo, decompondo cada parcela em juros e amortização do capital emprestado. Pode-se notar que ao final do pagamento de 70 parcelas de R\$ 518,67, o saldo devedor é zerado, ou seja, o capital emprestado é integralmente restituído, comprovando que **o valor da parcela está correto e respeita as condições pactuadas em contrato**

Na sequência a perícia verificou se o valor do saldo devedor apresentado pelo réu, no valor de R\$ 108.469,45, estava correto. O **ANEXO 2** apresenta o cálculo pericial que corresponde ao valor apresentado pelo réu estando, assim correto.

CONCLUSÕES:

- 1) Em relação a movimentação da conta corrente, não existe memória de cálculo dos valores cobrados, e pode-se deduzir que as taxas chegaram a 17,5%.
- 2) Os encargos não pagos foram incorporados ao saldo devedor, servindo de base para o cálculo de novos encargos.
- 3) Em relação ao empréstimo contratado (fls. 554/557) tanto o valor da parcela como o saldo devedor apresentado estão corretos.



Bernardo Steele Saraiva

Economista – CORECON 19.814

Perito Judicial – SEJUD 12.889



Sendo o que se apresenta para o momento, o presente laudo segue em 06 folhas e 02 anexos, devidamente assinadas e rubricadas.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Resende, 21 de Novembro de 2023

Bernardo Steele Saraiva
Economista - CORECON-RJ 19814
Perito Judicial - Cadastro SEJUD 12889